

Proc. 18 341-44

1945

CJT-299-45

CM/CB

Embargos de declaração que se rejeitam.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Américo Resemini apresenta embargos de declaração ao acórdão proferido por esta Câmara, em 8 de fevereiro do ano corrente, não tomando conhecimento do recurso extraordinário que interpuzera da decisão do Conselho Regional da Primeira Região mantendo a sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgara improcedente a reclamação formulada pelo embargante contra The Sydney Ross Company:

Através embargos de declaração pretende Américo Resemini justificar a tempestividade do recurso extraordinário de que se valeu contra decisão do Conselho Regional da I Região, que lhe fora desfavorável, ao confirmar sentença da I Junta de Conciliação e Julgamento, e do qual recurso extraordinário, não tomou conhecimento esta Câmara, por interposto fora do prazo legal. (fls. 71).

Nos seus embargos, procura o embargante, demonstrar que publicada a decisão do Conselho Regional, no Diário da Justiça, em 5 de agosto de 1944 (fls. 40) só a 21 terminaria o prazo para a manifestação do recurso, extraordinário, de vez que findando o prazo no dia 18 (§ 1º do art. 896 da C.L.T.), por força do Decreto-Lei 2 035, de 27 de fevereiro de 1940, com as alterações constantes do Decreto-Lei 5 401, de 12 de abril de 1945, dito prazo prorrogava-se por mais um dia (art. 378 do dec. lei 2 035), e sendo o dia 19, sábado, por mais um dia, ainda, estaria dilatado o referido prazo (§ 2º n.º IV do

M. T. I. C. - J. T. - C. D. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

art. 2º do Decreto-Lei 5.401, que deu nova redação ao art. 377, § 6º do Decreto-Lei 2.035) e sendo 20, domingo, só, pois, o 21 estaria consumado o prazo para interposição do recurso extraordinário (art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Desprocede as alegações do embargante, por isso que, os prazos na Justiça do Trabalho, para manifestação de recursos, são os que se contem no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho, e não os constantes de outras leis que não podem ser invocados, salvo na omissão da lei trabalhista, quando o direito processual comum será fonte subsidiária. Na espécie, o que se invoca, aliás, não é nenhum preceito do Código do Processo Civil, mas dispositivos da "Organização Judiciária da Justiça Local", que não podem ser aplicados, às questões trabalhistas.

A finalidade dos embargos declaratórios é esclarecer as obscuridades, desfazer os equívocos, inscrever as omissões ou anular as contradições. Não podem, jamais, os embargos, versar sobre a subsistência da decisão embargada, para alterá-la (Plácido e Silva, Com. ao Cod. Proc. Civ., Vol. II, pg. 854).

O intuito do embargante, outro não é senão que se reconheça como tempestivo o recurso extraordinário, de que não tomou conhecimento esta Câmara, por julgar-lo interposto tardeamente. Aliás, a matéria, ora ventilada nos embargos, já foi objeto de consideração desta Câmara, ao julgar o recurso extraordinário, avisado pelo, ora embargante, porquanto constante das razões de seu recurso extraordinário (fls. 59/60).

Por estes motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, vencido o

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

relator, não tomar conhecimento dos embargos oferecidos.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1945

a) Oscar Sampaio Presidente
a) Manoel Caldeira Netto Relator ad-hoc
a) *Baptista Bitencourt* Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 26/5/45.